

ORDEM DO DIA

9ª Sessão Extraordinária de 27/06/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI 152/2023 DE 26/062023.

"Altera dispositivos das Leis Municipais números 4.043 de 2021 e 4120 de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial."

AUTORIA PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152 /2023

Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 2021 e 4.120, de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos II e III relativo às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025, Lei Municipal nº 4.043, de 2021 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, Lei Municipal nº 4.120, de 2022 e suas atualizações para criação de rubrica orçamentária visando o pagamento de premiações culturais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 Crédito Especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – PODER EXECUTIVO

0214 - FUNDO DE APOIO A CULTURA E TURISMO

0214-3.3.90.31-1339200282219- Premiações Culturais, Artísticas,
Científicas, Desportivas e Outras
Despesas de Custeio - Fundo de
Apoio à Cultura

(Código Contábil 632) R\$..... R\$ 25.000,00

Art. 3º O valor do crédito adicional especial referido no artigo 1º, desta Lei, será coberto com recursos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02 – PODER EXECUTIVO

0214-FUNDO DE APOIO A CULTURA E TURISMO

0214-3.3.90.39-1339200282046- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Fundo
de Apoio a Cultura e Turismo

(Código Contábil 223)..... R\$ 25.000,00

Art. 4º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 segue demonstrado no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Joana Botelho
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____

DECLARAÇÃO

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que o remanejamento da despesa que se pretende fazer com esta Lei Municipal está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, possuindo ainda disponibilidade financeira para seu cumprimento, conforme quadro infra. Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração:

DESPESA	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	25.000,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL	25.000,00	30.000,00	30.000,00

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 036/2023

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos das Leis Municipais nº. 4.043, de 2021 e 4.120, de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial.

Referido Projeto de Lei almeja incluir a possibilidade de, em eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, concessão de premiação, inclusive financeira, como instrumento de incentivo à Política Municipal de Cultura.

Acerca da normatização da temática cultural, a institucionalização do Sistema de Cultura, no Município, atende às previsões constitucionais expressas sobre do tema, no artigo 216-A, que assim prevê:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)"

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 150/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos à Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011 e da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa pretende impor novas exigências para assunção aos cargos que especifica.

Sua redação está lógica e correta.



II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 150/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial.



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 151/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, que trata do recebimento, rateio e distribuição das verbas de sucumbência devidas aos Procuradores Jurídicos municipais, lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos local.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.

Sua redação está lógica e correta.



II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 151/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivo no art. 78-A da Lei Complementar nº. 34, de 25 de maio de 2011 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº. 34, de 25 de maio de 2011, com o objetivo de prorrogar para até 31 de dezembro de 2023 o prazo de fruição ou normalização do banco de horas.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo, de gestão dos servidores.



Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, § 3º, inciso I, alínea 'd' da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 152/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis Municipais n.ºs 4.043/2021 e 4.120/2022, e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de crédito especial, na ordem de R\$ 25.00000 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a premiação em dinheiro em eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como instrumento de incentivo à política municipal de cultura.

Sua redação está lógica e correta.

II. **VOTO**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 152/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial